

Relatório

01. Trata-se de pedido alternativo feito pela TEKA – Tecelagem Kuehnrich S/A (" Companhia") de cumprimento da decisão contida no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº009/2006, proferida pelo Colegiado em 06.12.06, na forma do relatório e voto de fls. 320/328, nos seguintes termos:

- i. no prazo de 15 (quinze) dias serão enviadas à CVM, por meio do sistema IPE, as novas demonstrações financeiras (" DF") referentes ao exercício social findo de 31.12.04, para que as informações estejam disponibilizadas no endereço eletrônico da Autarquia;
- ii. a republicação das DFs relativas ao ano de 2004, nos periódicos utilizados pela Companhia será efetuada em conjunto com a publicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2005, que deverá ocorrer no prazo previsto no art. 133 da Lei 6.404/76.

02. A SEP, através do RA SEP/GEA-2/Nº012/06 (fls. 338/339), recomendou o indeferimento do pedido, sustentando que:

- i. a proposta de fazer arquivar no sistema IPE as demonstrações refeitas relativas ao exercício social findo em 31.12.04 é inócua, uma vez que se faz necessário, para o arquivamento das DFs no sistema, o preenchimento obrigatório do campo "data de publicação";
- ii. a disposição contida no § 2º do art. 176 da Lei 6.404/76 é impositiva, consistindo em obrigação e não em uma faculdade, sendo, ainda, que as demonstrações deve ser publicadas em conjunto com as do exercício anterior, o que resultaria na obrigatoriedade da publicação daquelas relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005;
- iii. acolher o pleito de publicação conjunta das demonstrações relativas aos exercícios sociais de 2004 e 2005 configuraria desrespeito aos termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº009/2006; e
- iv. trata-se de situação relacionada ao exclusivo interesse da Companhia, não cabendo à CVM se manifestar sobre tal questão.

03. Através do MEMO/SEP/GEA-2/Nº006/2006, foi ainda ressaltado que:

- i. o pleito da Companhia está de acordo com postura adotada pelo Colegiado em casos de republicação de DFs cuja decisão final ocorre em data próxima ao prazo final previsto para efetuar as demonstrações financeiras seguintes;
- ii. o § 2º do art. 176 da Lei 6.404/76 obriga a comparação dos números do exercício atual com os do exercício anterior, sendo que, apenas devem ser consideradas, para os fins do art. 133 da LSA, a publicação dos documentos ali previstos que estiverem de acordo com as normas pertinentes;
- iii. as demonstrações relativas ao exercício de 2004, comparadas com as de 2003, foram reprovadas pela CVM e pelo auditor independente, que emitiu parecer com ressalvas; e
- iv. mesmo ancorada na intenção de trazer maior eficiência ao mercado, ao desobrigar as companhias de incorrerem em custos de publicação, sem prejuízo ao processo decisório dos investidores em comprar, vender ou manter valores mobiliários em circulação, como se tem feito até o momento, poderá a CVM estar dispensando o cumprimento de obrigação imposta por Lei.

04. À fl. 342, a SEP, através da SGE, solicitou ao Colegiado a apreciação da matéria, o que foi deferido (fl. 343), tendo sido os autos dos processos RJ2005/3356 e RJ2005/2331 a mim encaminhados, juntamente com as análises da área técnica.

É o relatório.

Voto

05. A companhia propôs o cumprimento alternativo das determinações constantes no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº009/06 nos seguintes termos: (i) envio das novas DFs referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04, via IPE; e (ii) republicação conjunta das DFs relacionadas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.04 e 31.12.05, respectivamente, no prazo do art. 133 da Lei 6.404/76.

06. No que se refere à primeira proposta, de fato, não seria viável o arquivamento no sistema IPE das DFs corrigidas referentes ao ano de 2004, uma vez que, para tanto, seria necessário informar em campo obrigatório constante no sistema o local e a data da publicação das demonstrações. Vale dizer, sem a indicação da data da publicação, o sistema IPE não aceita o envio das novas DFs.

07. Consoante os termos da proposta constante no item "b" acima, as DFs referentes ao exercício de 2004 somente serão publicadas em conjunto com as demonstrações financeiras do exercício de 2005. Portanto, somente em tal oportunidade o sistema IPE aceitará o envio das novas demonstrações a que se refere a Companhia.

08. Por outro lado, em que pese a impossibilidade de ordem técnica acima ressaltada, observa-se que o prazo para a publicação das DFs referentes ao ano de 2005, nos termos do art. 133 da Lei 6.404/76, encerra-se em 31 de março próximo, razão pela qual não parece razoável não permitir que a republicação das DFs referentes ao ano de 2004 sejam publicadas em conjunto com as de 2005, na prazo da legislação aplicável e atendidas as determinações desta Autarquia.

09. Cabe ressaltar, ainda, que nos termos do § 1º do art. 176 da Lei 6.404/76 as demonstrações financeiras de cada exercício deverão ser publicadas indicando-se os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Cabe à Companhia, desta forma, observar tal regra legal, atendendo aos ajustes que se fizerem necessários relativamente às demonstrações anteriores.

10. Acolho, portanto, o pedido de fls. 337, na forma das considerações feitas, devendo a Companhia apresentar as demonstrações financeiras dos exercícios de 2003 e 2004 em conjunto com as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.05.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2006

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor Relator